

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.: 10945/001.502/90-90.

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.620

RECURSO n.: 99353 IRPJ - Exs:de 1986 e 1987.

RECORRENTE : EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

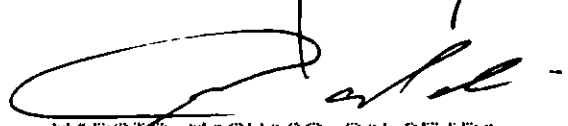
NULIDADES - E nula a decisão que não aprecia todos os pontos controvertidos, bem como deixa de fundamentar a decisão dos itens examinados e as provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instancia nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO 1993


CELÍ DEPINÉ MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS, AFONSO CELSO MATIOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA, GILBERTO CONGRO BASIOS. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



Recurso nr. 101.816

RECORRENTE: EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LIDA

ACÓRDÃO Nº 105-7.620

RELATÓRIO

Exportadora Wild de vestuários LIDA; com sede em Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CGC sob o no. 77.114.189/0001-78, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que foi contrária ao seu pleito inicial.

As matérias remanescentes dessa decisão, resumem-se em três itens que podem ser assim resumidos:

- omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, este apurado quando da alocação de pagamentos efetuados anteriormente a 31/10/85 e registrados em datas posteriores, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 2/4;

- subavaliação de estoques pela não inclusão de fretes no estoque final e valor inventariado a menor correspondente a uma nota fiscal (exercício de 1986); e falta de inclusão de fretes e não inclusão de 2 notas fiscais (exercício de 1987);

Omissão de receita por diferença entre os valores sobre os quais incidiram as comissões pagas ao despachante aduaneiro e as vendas contabilizadas

Manifestando sua irresignação quanto estas imputações, o contribuinte em tempestiva impugnação alega, quanto ao saldo credor de caixa, que o mesmo decorreu de erro contábil, ao não escriturar adiantamento de clientes. Informa em sua peça inicial, que dos 13 valores lançados a destempo, dois deles referem-se a pagamentos feitos por clientes diretamente a sua fornecedora, a empresa Lanificio Staf LIDA, juntando cópia do recibo dos correspondentes depósitos (fls. 182

ACÓRDÃO Nº 105-7.620
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a 188). Quanto aos demais valores realocados nas datas efetivas, informa que o saldo do caixa era, à época, suficiente para absorver tais pagamentos. Assim, o erro contábil da não escrituração dos adiantamentos recebidos e dos adiantamentos realizados, não podem atestar a conta CAIXA.

No que se refere à sua avaliação de estoques, funda sua pretensão de ver afastada a imposição tributária, sob o argumento de que, sendo empresa com atividades unicamente voltadas para exportação de produtos manufaturados, usufruindo, portanto, dos incentivos à exportação, calculados através do lucro da exploração, seu resultado final permaneceria inalterado, uma vez que o acréscimo ao lucro líquido alteraria, na mesma e exata proporção o lucro da exploração, que seria excluído do novo lucro líquido, na apuração do lucro real.

Com relação à presunção de omissão de receita, que foi apurado pela fiscalização com base na remuneração do despachante aduaneiro, alega a inconsistência do lançamento porquanto sendo as notas fiscais encaminhadas ao despachante aduaneiro a cada cinco dias, o movimento do final do ano chegava às mãos do mesmo no princípio do ano seguinte e como o pagamento dos honorários era igualmente feito no mês subsequente, não haveria como se inferir a receita com base nas comissões pagas.

Para comprovar estas alegações junta os documentos de fls. 208/397.

Apos a informação fiscal que opinou pela procedência parcial do lançamento, foi proferida a decisão singular que restou com os seguintes fundamentos:

10. Inconformada a contribuinte apresentou as folhas 168/179, impugnação parcial ao feito alegando em sua maioria erro involuntário.

11. Relativamente ao item saldo credor de caixa, a conti-



ACÓRDÃO Nº 105-7.620

buinte não logrou descaracterizar a autuação, ja que a alegação de que os valores de Cr\$ 28.190.250, e Cr\$ 38.831.978, foram adiantamentos efetuados por clientes diretamente aos fornecedores não pode ser comprovada. Mesmo a tentativa de colocar os documentos em suas reais posições veio culminar com a apuração negativa desta conta. O Termo de Verificação Fiscal de folhas 02 verso, elenca uma serie de pagamentos efetuados durante o ano de 1985 e todos contabilizados em dezembro/85.

12. Quanto ao item de omissão por movimentação em conta bancária, sem destinação do saque do cheque nr. 0227/685, do banco Bradesco, a contribuinte comprovou tratar-se de simples saque de uma conta especial de credito rotativo, depositada na conta corrente da empresa, e devidamente contabilizada.

13. Quanto a subavaliação do estoque por valor inventariado a menor da nota fiscal nr. 005886, e por não inclusão do frete no valor do estoque, a contribuinte aceita a autuação, mesmo alegando erro involuntario.

Na omissão de receita constatada pela diferença entre as comissões pagas ao despachante aduaneiro e as vendas contabilizadas, a contribuinte após longa explanação, tenta demonstrar que houve erro na determinação dos valores, por parte dos auditores. Questiona também qual seria seu interesse em pagar o despachante para vender sem nota. Os documentos de folhas 29 a 151, recibos dos despachante aduaneiro, que não levam numero, demonstram o valor das mercadorias vendidas e o valor das comissões pagas. Os documentos fls. 28, 36, 51, 62, 74, 83, 92, 105, 126 e 145 representam os valores pagos ao despachante a título de comissões nos meses respectivos. A somatória destes documentos, em muito supera o valor das vendas declaradas. O criterio de excluir o pagamento ao despachante no mes de janeiro/86, por se referir ao mes de dezembro/85, e incluir janeiro/87, por se referir a dezembro/86, foi necessário, para não provocar a inclusão de valores que estariam fora do período a que se referem os serviços prestados. Saliante-se o fato de que a contribuinte mesmo afirma que o pagamento dos serviços eram efetuados no mes seguinte, isto é, sempre aludindo ao mes anterior, portanto as inclusões e exclusões se fizeram necessarias. 15.

Finalmente a omissão nos estoques pela não inclusão de diversas notas fiscais e pela não inclusão do valor do frete no es-

toque final, a contribuinte concorda com a autuação, embora continue alegando erro involuntário."

Inconformado, recorre o sujeito passivo, mediante a petição de fls. 451/462, alegando inicialmente que o julgador singular omitiu-se quanto a apreciação e julgamento de diversas matérias e a apreciação de inúmeras provas anexadas.

No mérito, reafirma os termos de sua impugnação, aduzindo quanto à subavaliação dos estoques, que, no caso, haveria postergação de imposto e não redução do lucro, como apontado no auto de infração e mantido na decisão singular.



E o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 105-7.620

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em preliminar, alega o sujeito passivo a nulidade do auto de infração por omissão quanto a apreciação de diversas matérias e provas apresentadas.

Neste particular, assiste razão a recorrente. Ao iniciar a decisão, a autoridade singular informa que a impugnação foi parcial, quando a manifestação da contribuinte foi contrária a todos os itens constantes da peça de autuação.

No que se refere ao saldo credor de caixa, simplesmente sustentou que a contribuinte não pode comprovar o alegado, sem fundamentar a não aceitação dos documentos juntados.

Igualmente, com relação à omissão de receita, apurada através das comissões pagas ao despachante aduaneiro, não analisou a alegação da correlação entre as datas de faturamento, de encaminhamento ao despachante aduaneiro dos documentos, bem como do mês do efetivo pagamento dos honorários, juntamente com a documentação acostada aos autos.

Com relação aos dois itens correspondentes à subavaliação de estoques, informa em sua decisão que a contribuinte concorda com a autuação. Verifica-se na peça impugnatória, que o mesmo concorda com os fatos, ou seja, que realmente houve subavaliação de estoques, mas discorda das consequências tributárias do mesmo, sob o argumento PROCESSO:10945/001.502/90-90.de que, sendo empresa exclusivamente exportadora, tendo incentivo fiscal com base no lucro da exploração, seu erro não traria alteração no resultado final.

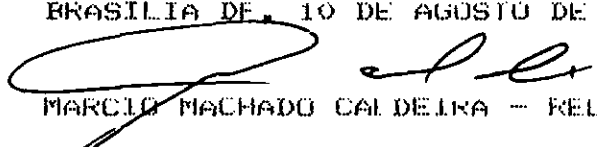


Assim, não tendo a decisão recorrida analisado todos os pontos controvertidos e deixando de fundamentar a rejeição das razões de defesa dos demais, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

E o meu voto

BRASILIA DE, 10 DE AGOSTO DE 1993


MARCELO MACHADO CALDEIRA - RELATOR